



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLOS SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Boletins de ocorrência. Roubos a Cartórios. Fornecimento com exclusão dos históricos, para preservação de dados pessoais. Informações Pessoais. Indeferimento da pretensão recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 095//2017

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública – SSP, de número SIC em epígrafe, para acesso aos boletins de ocorrência de roubos a cartórios.
2. Em resposta, a Secretaria forneceu os dados primários para análise. Em recurso, a Pasta facultou ao interessado o acesso aos históricos dos boletins de ocorrência mediante solicitação formal à SSP justificando o acesso aos dados pessoais contidos nos documentos. Inconformado, o interessado interpôs recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Primeiramente, vale lembrar que a Lei de Acesso à Informação visa à disponibilização de informações e dados já existentes e custodiados pela Administração Pública, não sendo exigíveis dos órgãos públicos trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados, para atendimento a pedido de informação, sendo suficiente a entrega das informações detidas no formato em que se encontrem (art. 11, §6º da Lei Federal nº 12.527/2011), sendo esse o caminho devidamente percorrido pelo ente recorrido ao fornecer o acesso aos dados primários.
4. O indeferimento do recurso hierárquico formulado à Secretaria fundamenta-se no fato de que a base de dados que contém as informações pretendidas inclui informações de natureza pessoal, capazes de atingir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos envolvidos, de modo que o acesso a essas informações violaria o artigo 31, §1º, da Lei Federal nº 12.527/2011.
5. O referido dispositivo prevê que “as informações pessoais (...) relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

- à pessoa a que elas se referirem; e poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem”.
6. Nesse caso, havendo informações pessoais na base de dados, restringe-se o acesso, conforme realçado na decisão administrativa impugnada.
 7. Ocorre, no entanto, que a previsão legal expressa no §3º do artigo 31 admite hipótese excepcional de concessão do acesso às informações pessoais, mesmo sem o consentimento pessoal, para a realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral: “O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias: (...) II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem”.
 8. Tratando-se de situação em que se fazem presentes ao menos dois direitos fundamentais constitucionalmente protegidos – a garantia de acesso a informações públicas e o resguardo da vida privada – busca a legislação compatibilizá-los, de modo a respeitar tanto o disposto no inciso X da Constituição, voltado à incolumidade do indivíduo em sua esfera íntima, quanto a viabilizar a concretização da norma do inciso XXXIII, afinada com o princípio da publicidade e propiciadora do controle social. Daí a solução legalmente estipulada: havendo interesse público ou geral na realização de estatísticas e pesquisas científicas, cujo resultado pode favorecer a sociedade e ser útil ao Estado, deve ser concedido o acesso devidamente motivado, mas resguardada a identidade pessoal, impedida de ser exposta.
 9. No caso em análise, atente-se, o interessado registra que “o requerente é jornalista – conforme consta em sua ficha no SIC – e exerce atividade regularmente. Sendo interesse geral da sociedade o conhecimento de como agem os bandidos para que a sociedade possa se proteger e cobrar providências das autoridades [...]”, inserindo a demanda no campo hipotético de incidência da regra de justificada excepcionalidade acima destacada, a admitir acesso a informações pessoais para matéria jornalística de evidente interesse público ou geral, preservada a identidade pessoal dos envolvidos nas ocorrências criminais registradas.
 10. Evidente que essa modalidade restrita de acesso a dados sensíveis não pode ser invocada de maneira leviana, tratando-se de informações protegidas pelo ordenamento jurídico, cuja divulgação acarreta sérias consequências. Assim, para assegurar a segurança das informações, o órgão público deve observar procedimentos que transcendem o escopo do Sistema de Informações ao Cidadão, em especial quanto (i) à comprovação da identidade do solicitante; (ii) à existência de relevante interesse público na pesquisa que se pretende desenvolver; (iii) à

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

assinatura do termo de responsabilidade previsto no artigo 15 do Decreto nº 61.836/2016.

11. Insta recordar que este foi o procedimento adotado em resposta fornecida ao interessado, bastando apresentar à Secretaria de Segurança Pública a solicitação conforme prescrito na decisão recursal, por decorrência da sistemática normativa vigente.
12. Ante o exposto, considerando o efetivo fornecimento das informações públicas custodiadas pelo ente público e a indicação do modo adequado para a obtenção dos dados complementares almejados, que envolvem informações pessoais legalmente protegidas, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput e §1º, inciso II, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto nº 58.052/2012.
13. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 25 de maio de 2017.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO